

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a imposição de multa para a prática de maus-tratos contra animais e cria o Fundo Municipal de Proteção Animal - FUMUPA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se maus-tratos contra animais as condutas definidas nos termos do artigo 2º, XXIII, da Lei Municipal 17.464/2020; e nos termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - A prática de qualquer conduta considerada maus-tratos acarretará ao infrator a imposição de multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§1º A multa será aplicada por animal, individualizando-se as vítimas e somando-se o valor de cada uma das penalidades.

§2º A multa será aplicada em dobro nas seguintes hipóteses:

I - se o infrator for guardião, tutor, responsável ou agente que goze da confiança ou de acesso facilitado ao animal;

II - se, em razão da prática infracional, o animal ou sua cria for a óbito, ficar enfermo ou sofrer lesão permanente.

§3º A multa será aplicada em triplo se o infrator for reincidente, entendendo-se reincidência como o cometimento de qualquer das condutas consideradas como maus-tratos em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Animal – FUMUPA, com as seguintes finalidades:

I - custeio das atividades de controle populacional de animais domésticos, priorizando-se a esterilização cirúrgica;

II - identificação dos animais domésticos por meio de microchipagem;

III - promoção do bem-estar animal, por meio do custeio de políticas públicas de conscientização sobre guarda responsável dos animais domésticos;

IV - repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, às organizações da sociedade civil atuantes na defesa e proteção animal, nos termos dos regulamentos próprios.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo, a ele vinculadas de acordo com as necessidades financeiras correspondentes:

I - os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no artigo 2º desta lei;

II - dotações orçamentárias próprias;

III - doações, legados, emendas parlamentares e quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 12 de fevereiro 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em âmbito municipal, o artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Vale ressaltar ainda os termos do artigo 188, do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a imposição de multa para a prática de maus-tratos contra animais, uma vez que se trata de uma forma de responsabilização por dano ao meio ambiente. O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém sem definição das condutas que são consideradas como maus-tratos. Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e, em âmbito municipal, da Lei 17.464/2020, em seu artigo 2º, XXIII.

Algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores. Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para explorar a possibilidade de sanção administrativa de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete.

Diante deste cenário, a imposição de multa, nas condições dispostas nesta proposta, possui potencial para coibir e punir a prática de maus-tratos contra animais. Além disso, o projeto pretende que a arrecadação proveniente das multas tenha uma função maior do que apenas penalizar, que seria a destinação dos recursos para finalidades estritamente vinculadas à proteção e ao bem-estar animal.

Os recursos advindos das multas terão um uso muito mais eficaz se ficarem vinculados às necessidades próprias da causa animal. Além das multas, o Fundo Municipal de Proteção Animal - FUMUPA terá outras fontes de receita para viabilizar o custeio das atividades de controle populacional de animais domésticos; identificação por meio de microchipagem; promoção do bem-estar animal, por meio do custeio de políticas públicas de conscientização sobre guarda responsável dos animais domésticos; e repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, aos municípios e às organizações da sociedade civil de defesa e proteção animal.

Estamos diante de um tema essencial ao desenvolvimento da sociedade e que carece de um Fundo para abrigar recursos próprios à causa. A evolução da efetivação dos direitos dos animais ocorre de forma ainda muito lenta, de modo que a imposição das multas e a instituição do Fundo certamente representarão um grande passo para o combate aos maus-tratos e promoção da proteção e bem-estar animal.

Por fim, em relação à constitucionalidade da instituição de fundos por iniciativa parlamentar, ressaltamos que a discussão não possui resposta jurisprudencial definitiva, sendo necessário valorizar os argumentos que sustentam essa prerrogativa ao Poder Legislativo.

De acordo com o disposto no Boletim Legislativo nº 81, de agosto de 2019, elaborado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, "(...) a alegação de que a criação de fundo orçamentário por projeto de lei de iniciativa legislativa seja inconstitucional, por ser a proposta orçamentária de iniciativa privativa do Presidente da República, não se sustenta. Trata-se de interpretação restritiva em relação às prerrogativas dos parlamentares. Essa visão é corroborada por Rezende em estudo que faz uma análise abrangente da jurisprudência do STF acerca do tema: 'Não nos parece que se possa invocar o art. 165 da Constituição Federal como fundamento para reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de toda e qualquer lei criadora de fundo. Leis com esse conteúdo não se confundem com o orçamento'".

Ainda de acordo com o referido material, "podemos aqui citar, como exemplos, fundos criados ou instituídos por leis de iniciativa legislativa. Em primeiro lugar, temos leis de iniciativa de parlamentares federais:

1) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resultante da aprovação do PL nº 991, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Uequed.

2) Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resultante da aprovação do PL nº 1670, de 1989, de autoria do Deputado Paulo Delgado.

3) Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra (FTR), instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, resultante da aprovação do PLS nº 25, de 1997- Complementar, de autoria do Senador Esperidião Amin.

Além desses fundos instituídos por leis de iniciativa de parlamentares, temos também leis e resolução de iniciativa de comissões das Casas do Congresso Nacional:

4) Fundo Especial do Senado Federal (Funsen), criado pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985, resultante da aprovação do PLS nº 188, de 1984, de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal.

5) Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (FNIT), criado pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, resultante da aprovação do PL nº 6770, de 2002, de autoria da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

6) Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD), instituído pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de novembro de 1971, resultante da aprovação do

Projeto de Resolução (PRC) nº 21, de 1971, de autoria da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados.

Podemos também citar fundo criado por proposta de emenda à Constituição de iniciativa parlamentar:

7) Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, resultante da aprovação da PEC nº 67, de 1999, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães e outros.

Assim como o Município de São Paulo conta com diversos Fundos Municipais, sendo alguns deles por iniciativa de parlamentares municipais:

8) Fundo Municipal de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resultante da aprovação PL nº 626/07, de autoria do Vereador José Police Neto.

9) Fundo Municipal de Cultura (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, resultante da aprovação do PL nº 46/13, de autoria do Vereador Reis.

Os projetos de lei mencionados acima foram aprovados na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nesta Câmara Municipal e, após pareceres favoráveis de suas respectivas comissões, foram sancionados pelo Poder Executivo. Ademais, não tiveram suas constitucionalidades questionadas.